



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso de Revista **0000069-34.2024.5.10.0019**

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/09/2025

Valor da causa: R\$ 196.004,80

Partes:

RECORRENTE: MARIA ANGELICA FERRAZ DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

ADVOGADO: DANIEL AIRES REGO BASTOS

ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO

ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

RECORRIDO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO Nº TST-RR - 0000069-34.2024.5.10.0019

ACÓRDÃO
6ª Turma
GMFG/mm/ihj

I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMADA

Em exame detido das razões do agravo de instrumento, observa-se que o Reclamante impugnou de forma específica os fundamentos do despacho denegatório, conforme a Súmula n.º 422 do TST.

Preliminar rejeitada

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DOSIMETRO RADIOLÓGICO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

Diante da plausibilidade de alegação de violação ao art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, reformando o acórdão regional, determinar a reautuação dos autos.

**Transcendência política reconhecida
Agravo de instrumento provido**

III- RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DOSIMETRO RADIOLÓGICO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

A controvérsia dos autos diz respeito à configuração de dano moral pela ausência de fornecimento de dosímetro radiológico à Reclamante durante o período em que trabalhou no setor de ressonância magnética da Reclamada entre os anos de 2019 e 2020. A existência de insalubridade é incontroversa, tendo sido consignado pelo acórdão regional que a Reclamante recebia adicional de insalubridade de 20 % (vinte por cento).

De início, cumpre consignar que a entrega do referido aparelho é obrigatória, nos termos do item 32.4.3 da NR-32 do MTE, a qual dispõe que: "O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve usar os EPI adequados para a minimização dos riscos e estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional".

Outrossim, há previsão de que a monitoração individual externa deve ser feita através de dosimetria com periodicidade mensal, devendo os dosímetros individuais serem avaliados exclusivamente em laboratórios acreditados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEM (itens 32.4.4 e 32.4.5) e ainda de que cada trabalhador deve ter um registro individual

atualizado, o qual deve ser conservado por trinta anos após o término de sua ocupação, contendo, dentro outras informações, os registros de doses mensais e anuais recebidas (item 32.4.7).

Depreende-se do conteúdo das normas inseridas na NR-32 do MTE que a ausência de fornecimento do dosímetro individual inviabiliza o monitoramento dos níveis de radiação a que o trabalhador está exposto, o que compreende importante fator de prevenção aos riscos potenciais das atividades laborais envolvendo exposição à radiação ionizante, consoante dispõe o art. 16 da Resolução CNEN 323/24.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados em atividade insalubre gera dano moral indenizável. Precedentes.

Portanto, assente nestes fundamentos, resta caracterizada a existência de dano extrapatrimonial, pois se tratando de labor em atividade insalubre, o fornecimento do equipamento de proteção individual, na hipótese, poderia minimizar as consequências advindas da exposição da Reclamante à radiação.

Transcendência política reconhecida.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000069-34.2024.5.10.0019, em que é RECORRENTE **MARIA ANGELICA FERRAZ DA SILVA VIEIRA** e é RECORRIDO **SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A.**

Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento do Recurso de Revista em que se discute a responsabilidade civil do empregador por danos morais em decorrência da ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas, com preliminar às fls. 779.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

A Reclamada argui preliminar de não conhecimento do Agravo de instrumento em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão de admissibilidade para denegar seguimento ao Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 422, I do TST.

Ao exame.

Em exame detido das razões do agravo de instrumento, observa-se que a Reclamante impugnou de forma específica os fundamentos do despacho denegatório, conforme a Súmula n.º 422 do TST.

Rejeito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Ante o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Em Agravo de Instrumento, a Reclamante afirma que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta que o Recurso de Revista não demanda reexame do conjunto fático-probatório, pois a pretensão à indenização por danos morais encontra-se fundamentada em premissa fática constante dos autos, qual seja, a ausência de fornecimento de dosímetro radiológico pela Reclamada.

Ao exame.

De início, verifico que a premissa fática que embasa o Recurso de Revista, qual seja, ausência de fornecimento de dosímetro radiológico à empregada exposta à radiação ionizante, consta do acórdão regional, razão pela qual não há falar no reexame de fatos e provas. Nos termos da OJ n.º 282 da SBDI-1 do TST, prossigo nos exames dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.

Diante da plausibilidade de alegação de violação ao art. 927 do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando o acórdão regional, determinar a reautuação dos autos.

A controvérsia acerca da existência de dano moral diante da ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual em atividade insalubre detém **transcendência política** nos termos do art. 896, §1.º, II da CLT.

Dou provimento.

III – RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade – tempestividade, representação processual e preparo -, passo ao exame dos intrínsecos.

1 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE DOSÍMETRO RADIOLÓGICO INDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

1.1 – CONHECIMENTO

O acórdão regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, nos seguintes termos (grifos acrescentados):

DO DANO MORAL

Na inicial a autora informou que prestou serviços como técnica em radiologia desde sua contratação. Todavia, no período de abril de 2017 a agosto de 2021, oportunidade em que trabalhava no setor de tomografia da reclamada, o empregador não lhe forneceu o Dosímetro Radiológico Individual, equipamento este imprescindível ao profissional de radiologia, que serve para controlar as doses de radiação a que esteve exposta. Requer a condenação da reclamada a reparar o dano moral causado, ante a imposição a uma "situação de total insegurança de sua saúde no futuro, uma vez que a colocou na incerteza dos danos causados pela exposição à radiação, o que configura repugnante conduta que viola o princípio da dignidade humana" (ID 309c58e).

O Juízo a quo acolheu pleito obreiro, verbis:

6. Do não fornecimento do dosímetro. Danos morais

Assevera a autora que se ativou no setor de tomografia da admissão até agosto de 2021, não tendo recebido o dosímetro radiológico individual, equipamento imprescindível para o profissional de radiologia, o que lhe causou dano moral.

Contrapõe-se a ré, argumentando que referido equipamento foi corretamente fornecido à autora, conforme documentação juntada.

Pois bem.

É princípio geral do Direito que "a ninguém se deve lesar". Portanto, aquele que causa danos a alguém deve responder pelo ressarcimento do prejuízo causado.

O dano moral configura-se quando o ato ilícito perpetrado acarreta violação aos direitos da personalidade do indivíduo, como uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na lição de Maurício Godinho Delgado: "é toda dor física ou psicológica, injustamente provocada em uma pessoa humana" (Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, passim).

A documentação juntada com a contestação não demonstra o fornecimento do dosímetro durante todo o período em que a obreira prestou serviços na tomografia e no raio x (vide escalas fls. 28/30), pois os relatórios apresentados contemplam somente os anos de 2021 e 2022 (fls. 285/286).

A incúria e falta de zelo da reclamada com o meio ambiente laboral e com a saúde da reclamante importam ofensa ao art. 157, II da CLT, art. 19, § 1º, da lei

8213/91 e à NR-32, contexto que mais se agrava considerando os sérios riscos à saúde advindos da exposição da trabalhadora à radiação.

Assim, a omissão patronal quanto ao fornecimento de EPI necessário à reclamante demonstra o descumprimento de sua obrigação legal de manter um ambiente de trabalho seguro e saudável, em evidente violação aos direitos da personalidade da autora.

Nesse sentido destaca-se o seguinte precedente deste E. Regional:

- HORAS EXTRAS: AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO PELO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS CARTÕES DE PONTO E OS HOLERITES.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: AMBIENTE FRIO X RUÍDOS: AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL: ENTENDIMENTO DA SÚMULA 293/TST: DEVIDO. (Ressalvas do Relator)- EPI: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DA INSALUBRIDADE: FORNECIMENTO PARCIAL DE APARELHOS PROTETORES APROVADOS: ADICIONAL DEVIDO: INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA 80/TST. - DANO MORAL: INÉRCIA DA RÉ QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES HÍGIDAS DE TRABALHO: AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DE EPI: DEVIDO. - GRATUIDADE JUDICIÁRIA: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MERA DECLARAÇÃO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA: PERCENTUAL DE 10% DEFERIDO NA ORIGEM: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: DEVIDO ÀS PARTES. - LIQUIDAÇÃO DE VALORES NA INICIAL: VALORES ESTIMATIVOS: EXEGESE DO 840/CLT: INTERPRETAÇÃO: ARTIGO 12, §2º, 41/2018 DO TST. (Ressalvas do Relator) Recursos conhecidos e desprovidos. (TRT da 10ª Região; Processo: 0000420-47.2023.5.10.0017; Data de assinatura: 05-10-2024; Órgão Julgador: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira - 2ª Turma; Relator(a): ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA).

Configurados os três elementos ensejadores da reparação, patente o dever de indenizar. O quantum da indenização por danos morais deve espelhar um conteúdo compensatório, capaz de amenizar a lesão aos direitos da personalidade que não podem ser reparados integralmente; e punitivo, para que o autor do dano se sinta impedido a não mais praticar o ilícito; sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito.

Considerando-se a gravidade da conduta ofensiva, o período pelo qual se prolongaram os transtornos sofridos pela reclamante, o período contratual da reclamante e o porte do empregador, além do art. 223-G, da CLT, arbitro a indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu apelo, a demanda alega que o Dosímetro sempre foi fornecido, conforme provas dos autos. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado.

Pois bem.

O dano moral ocorre quando a conduta de alguém atinge os valores ideais e morais da pessoa. Ou, na definição do Desembargador Fernando Américo V. Damasceno, "O abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende às exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social, etc., gera dano moral que deve ser reparado" (TRT 10ª RO 3442/2000).

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO sustenta que: "o dano moral é o sofrimento humano provocado por um ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida" (O dano moral na Justiça do Trabalho. Revista LTr set./96, p. 1169).

JORGE PINHEIRO CASTELO conceitua o dano moral como "aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico" (Do dano moral trabalhista. Revista LTr abr./95, p. 488).

Assim, para que os danos de ordem moral possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002).

O dano moral não pode se confundir com mero dissabor, aborrecimento, desconforto emocional ou mágoa.

JOSÉ CAIRO JÚNIOR afirma que "é necessário, pois, fixar limites, sob pena de admitir que toda violação de direitos ou interesses, de natureza contratual ou não, teria cunho de ofensa moral (...) Por isso, o inadimplemento contratual deve vir acompanhado de uma ação ou omissão, que caracterizaria o *plus* ofensivo, necessário para a constatação de uma ofensa moral indenizável." (Curso de Direito do Trabalho. Editora JusPodivm 11ª ed., p. 953)

Compulsando os autos, observo que os relatórios juntados pela reclamada quanto à medição do Dosímetro referem-se apenas aos anos de 2021 e 2022 (ID ff11153). Já as escalas de serviço de radiologia (ID abc481d) demonstram que a obreira também trabalhou no setor de ressonância magnética em 2019 e 2020. Além disso, a ficha de controle de EPI, juntada pela empresa, revela que foi entregue para a autora apenas óculos de segurança (ID 96653ca). Com efeito, infere-se que não foi fornecido o Dosímetro por todo o período em que a autora trabalhou com equipamentos que emitem radiação ionizante.

Com relação à prova oral, pontuo que as testemunhas ouvidas não souberam informar se a reclamante recebeu o Dosímetro, conforme ata de ID d64b263.

Por outro lado, verifico que a autora percebe adicional de insalubridade de 20% pelo labor exercido na reclamada (contracheques de ID afc5db1).

Já no tocante à ausência de fornecimento de EPI e pedido de dano moral, entendo que deve restar comprovado o dano ou prejuízo ao autor, decorrentes da conduta omissiva da reclamada. No caso, o não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual, por si só, não enseja reparação a título de dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, precedentes do Col TST:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Em que pese o empregador esteja obrigado a fornecer o equipamento de proteção individual e propiciar um ambiente de trabalho adequado, a ausência na entrega de EPI não implica, por si só, fato que enseja a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral. Isso porque é necessária a comprovação de que a conduta do empregador causou efetivo prejuízo extrapatrimonial ao empregado, situação da qual não há registro no acórdão regional. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte reclamante e manteve a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais em decorrência do labor em ambiente insalubre, sem o fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. III. Incólumes os arts. 1º, III, 5º, X, e 7º, XXII, da Constituição da República e 186 do Código Civil. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-1987-95.2016.5.17.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 07/03/2025).

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ. DANO EXTRAPATRIMONIAL. FORNECIMENTO INSUFICIENTE DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. DANO IN RE

IPSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Recurso de revista interposto pela ré contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial, em virtude do fornecimento parcial de equipamentos de proteção individual ao empregado que trabalhava em condições consideradas insalubres. 3. Consta do acórdão combatido que "patente a violação das normas de saúde e segurança do trabalho, a ensejar a responsabilização da 1ª Ré, ante a conduta negligente consistente no não fornecimento de EPIs suficientes a resguardar a incolumidade física do trabalhador. O nexo causal é direto e o dano é presumível, posto que o empregador expõe o empregado a riscos e, nesta condição, causa sofrimento, dor e ansiedade que geram para este o direito à reparação. Portanto, perfeitamente delineados os requisitos aptos à responsabilização do empregador, previstos nos artigos 186 e 927 do CC". 4. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a insuficiência no fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar indenização por danos extrapatrimoniais. Não se trata de dano *in re ipsa*, porquanto não prescinde de inequívoca comprovação do abalo moral sofrido (art. 5º, X, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-0000162-65.2020.5.05.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 23/01/2025).

Por todo o exposto, não tendo a autora demonstrado que os fatos alegados geraram, efetivamente, o inadimplemento de suas obrigações civis ou repercussão negativa perante a terceiros ou mesmo o suposto abalo psicológico.

Logo, não vislumbro lesão apta a alcançar o patrimônio moral da parte obreira.

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação imposta na origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, nestes termos:

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / EPIs

Alegação (ões):

- violação ao(s) artigos 1º, III e IV; 3º, I e IV; 5º, V e X; 6º; 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal.
- violação ao(s) artigos 157, II, e 194 da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, artigos 186 e 927 do Código Civil.
- violação à NR-32 do MTE.

A 1ª Turma julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, conforme os fundamentos a seguir expostos:

(...) não tendo a autora demonstrado que os fatos alegados geraram, efetivamente, o inadimplemento de suas obrigações civis ou repercussão negativa perante a terceiros ou mesmo o suposto abalo psicológico.

Logo, não vislumbro lesão apta a alcançar o patrimônio moral da parte obreira."

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Revista, sustentando que a exposição a risco grave à saúde, decorrente de omissão do empregador, configura dano moral presumido (*in re ipsa*). Alega violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, diante da conduta ilícita consistente na ausência de fornecimento regular de dosímetro radiológico e EPI, ressaltando que tal omissão teria ampliado o risco de doenças graves.

Depreende-se do acórdão recorrido que a conclusão alcançada pela Turma originou-se do exame do suporte fático produzido nos autos.

Nesse passo, revê-la, nos termos em que proposta a pretensão, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

O Tribunal Regional entendeu que a ausência de fornecimento de dosímetro individual radiológico, por si só, sem a demonstração da comprovação de efetivo dano pela Reclamante, não é suficiente a fim de que se reconheça a reparação de danos extrapatrimoniais pela Reclamada.

A Reclamante aduz que a hipótese dos autos é de dano *in re ipsa*, na medida em que o fornecimento do aparelho de proteção individual obrigatório em questão é indispensável para o controle da exposição à radiação ionizante, a qual pode produzir efeitos cumulativos e irreversíveis, cuja manifestação pode ocorrer após anos. Aponta violação ao arts. 1º, III, 6º e 7º, XXII da CF/1988 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Requer o restabelecimento da sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao exame.

A controvérsia dos autos diz respeito à configuração de dano moral pela ausência de fornecimento de dosímetro radiológico à Reclamante durante o período em que trabalhou no setor de ressonância magnética da Reclamada entre os anos de 2019 e 2020. A existência de insalubridade é incontroversa, tendo sido consignado pelo acórdão regional que a Reclamante recebia adicional de insalubridade de 20 % (vinte por cento).

De início, cumpre consignar que a entrega de referido aparelho é obrigatória, nos termos do item 32.4.3 da NR-32 do MTE, a qual dispõe que: "O trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes deve usar os EPI adequados para a minimização dos riscos e estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional".

Outrossim, há previsão de que a monitoração individual externa deve ser feita através de dosimetria com periodicidade mensal, devendo os dosímetros individuais serem avaliados

exclusivamente em laboratórios acreditados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEM (itens 32.4.4 e 32.4.5) e ainda de que cada trabalhador deve ter um registro individual atualizado, o qual deve ser conservado por trinta anos após o término de sua ocupação, contendo, dentro outras informações, os registros de doses mensais e anuais recebidas (item 32.4.7).

Depreende-se do conteúdo das normas inseridas na NR-32 do MTE que a ausência de fornecimento do dosímetro individual inviabiliza o monitoramento dos níveis de radiação a que o trabalhador está exposto, o que compreende importante fator de prevenção aos riscos potenciais das atividades laborais envolvendo exposição à radiação ionizante, consoante dispõe o art. 16 da Resolução CNEN 323/24.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados em atividade insalubre gera dano moral indenizável. Cito precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI APROPRIADO PELA EMPRESA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da configuração de dano moral indenizável, no caso de trabalho em ambiente insalubre, quando reconhecida a omissão patronal na entrega de equipamento individual de proteção apropriado, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI APROPRIADO PELA EMPRESA. Verifica-se possível violação do art. 5º, V e X, da CF, apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. DANOS MORAIS. LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI APROPRIADO PELA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. **Na hipótese, merece reparo a decisão regional, pois a exposição a agente insalubre, sobretudo se tal ocorre por incúria da empresa ao negligenciar o fornecimento de EPIs, importa constrangimento que resulta do perigo manifesto de mal considerável, a motivar "rescisão indireta" (art. 483, c, da CLT) e, a fortiori, dano extrapatrimonial, dado que o temor justificado e evitável de adoecimento ou morte precoce importa dano extrapatrimonial a ser reparado.** Recurso de revista conhecido e provido. (RRAG-10146-56.2017.5.15.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/05/2022).

Cito ainda precedentes de outras Turmas:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) . Cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a indenização por danos morais em decorrência do exercício de trabalho em ambiente insalubre e sem a proteção devida, ante a ausência de fornecimento de EPIs pela empresa. No caso dos autos , extrai-se do acórdão regional que o reclamante laborou de 7/5/2012 a 20/6/2017, exercendo a função de pintor . Também restou consignado no acórdão recorrido que os contracheques coligidos aos autos comprovam que o autor recebeu adicional de insalubridade durante a vigência do contrato de trabalho, especialmente nos anos de 2014 a 2017. Além disso, o Tribunal Regional registrou que " Os laudos periciais também juntados pelo obreiro (fl. 22 - 00526-66.2018.5.19.0006 e fl. 46 - 000214-41 2014 5 19 0003) trazem informações técnicas acerca da falha em treinamento, fiscalização e fornecimento de EPI's ", de modo que concluiu que " há prova suficiente da existência de agentes insalubres e de ausência de medidas protetivas por parte da empresa ". Não obstante tais conclusões, a Corte a quo entendeu que " O que se alega na inicial é que o autor sofreu dano em sua esfera extrapatrimonial sem especificar qual teria sido esse dano " e que o reclamante sequer " narrou ou trouxe aos autos qualquer documentação apta a atestar qualquer afastamento do trabalho, seja mediante atestados médicos com patologias decorrentes da exposição aos agentes insalubres, seja afastamento de cunho previdenciário ". Dessa forma, a Corte Regional expendeu tese no sentido de que " a mera alegação de falta/falha em relação ao uso dos EPI's, por si só não é apta a configurar a obrigação de reparar dano. Do contrário estar-se-ia considerando dano "in re ipsa", certamente não é o caso dos autos. Se houve falta ou falha no fornecimento dos EPI's caberia ao autor realizar denúncia ao Ministério do Trabalho (a ser apurada em fiscalização pela Auditoria do Trabalho) ou MPT ". Assim, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes da ausência de fornecimento de EPI, uma vez que o reclamante " não comprovou a ocorrência de situação de prejudicialidade capaz de configurar um dano indenizável". **Com efeito, esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (art. 5 .º, X, da Constituição Federal), configurando ato ilícito do empregador (arts. 186 e 187 do Código Civil) e o conseqüente dever de indenizar, na medida em que a omissão do empregador em fornecer EPIs ao empregado que exerce as suas atividades exposto a agente insalubre implica constrangimento ao trabalhador, o que, inclusive dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "c", da CLT).** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nele incluído o meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF), porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Ademais, nos termos do art. 7 .º, XXII, da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a " redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ". No mais, o empregador, detentor do poder diretivo e econômico, tem a obrigação proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador (arts. 157 e 166 da CLT). Outrossim, no plano internacional, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável passou a integrar a quinta categoria dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, (Convenções da OIT n .º 155 e 187). Ademais, por meio da Agenda 2030 da ONU, foi estabelecido o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), cuja Meta 8.8 é a de " Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros para todos os trabalhadores , inclusive trabalhadores migrantes, especialmente mulheres migrantes , e aqueles em emprego precário ". Nessa ordem de ideias, o descumprimento pela empresa da sua obrigação de fornecer

aos seus empregados equipamento de proteção individual apto a reduzir os riscos inerentes ao trabalho se afigura como conduta lesiva a bem integrante da personalidade do reclamante, o que enseja a condenação por danos morais. **Do que se infere do quadro fático delineado pelo acórdão regional, sem que seja necessário seu revolvimento, houve prova robusta do labor em ambiente insalubre e da ausência do fornecimento de EPI pela reclamada. Constatada a existência do fato, tem-se que o dano moral se revela *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado, bastando, portanto, a comprovação do fato ocorrido. Incontestável, na hipótese, a violação aos valores protegidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.** Precedentes. Logo, é devida a compensação por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa da empregadora, o efeito pedagógico da sanção, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-910-29.2018.5.19.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/10/2023).

DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI'S. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NOS LIMITES DO PEDIDO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente do reconhecimento do adicional de insalubridade em juízo por ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs. O Regional manteve a sentença e entendeu que “o não fornecimento de equipamentos de proteção individual não implica em automática violação aos direitos da personalidade do empregado. É necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo extrapatrimonial ao empregado, direto ou indireto. No caso dos autos, a reclamante não demonstra efetivo prejuízo de ordem moral que tenha sofrido em decorrência da ausência do EPI”. **Esta Corte Superior entende que a hipótese traduz ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador (artigo 5º, X, da Constituição Federal), configurando ato ilícito do empregador (artigo 186 e 187 do Código Civil) e o consequente dever de indenizar, na medida em que o empregador deixa de fornecer EPI's aos empregados que exercem as suas atividades expostos a agente insalubre, conforme delineado no conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.** Com efeito, o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma tê-lo sofrido. Assim, revela-se desnecessária a prova concreta do dano moral nos casos de pedido de indenização decorrente da ausência de fornecimento de EPIs pela empregadora, em virtude de se tratar de dano existente *in re ipsa*, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. **INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. DESNECESSIDADE DE PERMANÊNCIA CONTÍNUA EM CÂMARA FRIA. CONCESSÃO DEVIDA.** Para os fins do intervalo para recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT, não se exige a permanência contínua do empregado em câmara fria por 1 hora e 40 minutos, sendo suficiente a existência de variações de temperatura durante o período. A intenção de tutelar a higidez do trabalhador, nesse caso, dá-se, não em razão do tempo de exposição ao frio, mas em razão dos malefícios das constantes variações térmicas a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido, esta Corte superior já se posicionou no sentido de que a exposição intermitente a agente insalubre não elide o direito ao referido intervalo para recuperação térmica. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000402-52.2023.5.17.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/10/2025).

Portanto, assente nestes fundamentos, resta caracterizada a existência de dano extrapatrimonial, pois se tratando de labor em atividade insalubre, o fornecimento do equipamento de proteção individual, na hipótese, poderia minimizar as consequências advindas da exposição da Reclamante à radiação.

Conheço do recurso de revista por violação ao art. 927 do Código Civil.

1.2 – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação ao art. 927 do Código Civil, seu **provimento** é consectário lógico, a fim de restabelecer a sentença que condenou à Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deve ser mantida considerando-se a ausência de entrega de fornecimento de dosímetro durante todo o período em que houve labor no setor de radiologia, o porte da reclamada e a gravidade da conduta ofensiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- **rejeitar** a preliminar arguida pela Reclamada; II- reconhecer a **transcendência política** da causa e **dar provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos; III- **conhecer** do recurso de revista, por violação ao art. 927 do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de restabelecer a sentença que condenou à Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Brasília, 13 de maio de 2026.

FABRÍCIO GONÇALVES
Ministro Relator

